



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004922/2001-72
Recurso nº. : 141.018
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : AVENIR PASSO DE OLIVEIRA
Recorrida : 3ª TRUMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.023

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A variação patrimonial apurada mensalmente sem respaldo em rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis ou ainda tributáveis exclusivamente na fonte, é entendida como omissão de receitas, sendo lícita a sua apuração através de lançamento de ofício.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – RECURSO – As omissões de rendimentos detectados e também objeto de lançamento caracterizam recursos que devem ser considerados na apuração de acréscimo patrimonial

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS – As matérias não contestadas expressamente, são consideradas não impugnadas e portanto preclusas.

Recurso parcialmente provido.

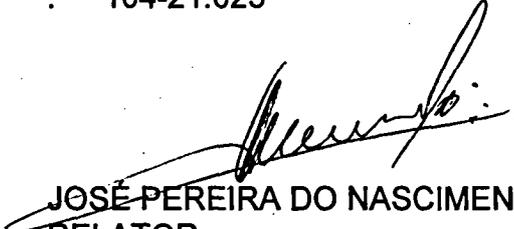
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVENIR PASSO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 1.749,60, relativamente ao mês de outubro de 1998, e os acréscimos patrimoniais a descoberto de março a dezembro de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004922/2001-72
Acórdão nº. : 104-21.023


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004922/2001-72
Acórdão nº. : 104-21.023

Recurso nº. : 141.018
Recorrente : AVENIR PASSO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado, o Auto de Infração de fls. 1150/1240 (volume V), para dele exigir o crédito tributário no valor de R\$ 35.446,64, acrescido de encargos legais, relativo aos exercícios de 1998 a 2000, em face da apuração de: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas; Acréscimo Patrimonial a Descoberto; Despesas Médicas Deduzidas Indevidamente; Despesas com Instrução Deduzidas Indevidamente; Dedução indevida de Imposto com Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente; Omissão de Rendimento Provenientes de Depósitos Bancários.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 1245 a 1253, (volume V), onde em síntese aduz:

- Omissão de Rendimentos – Arbitramento: não concorda com o critério de apuração dos dispêndios efetuados, pois o confronto direto entre as notas fiscais e as saídas de recursos financeiros geram distorções em função do tempo e oportunidade de liquidação dos débitos, inclusive com a tomada de empréstimos para a liquidação de algumas obrigações. Não entende ser correto a inversão do ônus da prova.

- Glosa das despesas médicas e com instrução: junta cópia de comprovantes que acredita, sanem eventuais dúvidas a respeito de tais despesas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004922/2001-72
Acórdão nº. : 104-21.023

- Glosa de doações a Fundos da Criança: esclarece não pode responder pela Prefeitura Municipal de Alexânia/GO, por não ter instituído o fundo, mas que os comprovantes provam a doação à Casa da Criança e do Adolescente daquela cidade.

- Ao final relata entender que a exigência de imposto e multa que foge à realidade impositiva fere o princípio da legalidade (arts. 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal e 97, inciso II c/c o § 1º, e parágrafo único do art. 142 do CTN).

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, julgam o lançamento procedente em parte, para: a) excluir da base tributável do acréscimo patrimonial do exercício de 2000, o valor de R\$ 8.111,94, o que resultou num imposto de R\$ 15.610,54, nesse exercício; e b) manter o valor do imposto devido, nos exercícios de 1998 e 1999, tal apurado pela fiscalização. Dessa forma, produziram-se as seguintes ementas:

- MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas.

- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Constitui variação patrimonial não comprovada, e, como tal tributadas mensalmente, o valor correspondente aos recursos aplicados pelo contribuinte, sem respaldo em rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.

- LANÇAMENTO DE OFÍCIO – LEGALIDADE – É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício.

- ÔNUS DA PROVA – Cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004922/2001-72
Acórdão nº. : 104-21.023

Cientificado em 18/11/2003, apresenta em 16/12/2003, conforme documento de fl. 1320, recurso de fls. 1295/1320, onde em suma insurge-se contra o modo de apuração adotado pelo Fisco para a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, mencionando diversas legislações para embasamento das alegações, junta às suas demonstrações, planilha de fls. 1304/1317, para fazer prova sobre a não existência de recurso sem cobertura, seguindo em sua defesa, juntando textos legais e didáticos que versam a respeito da apuração através de depósito bancário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004922/2001-72
Acórdão nº. : 104-21.023

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pelo C. Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o IRPF relativo aos exercícios de 1998 a 2000, acrescidos dos encargos legais, em decorrência de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício recebidos de pessoas jurídicas; Acréscimo Patrimonial a Descoberto; Despesas Médicas deduzidas indevidamente; Dedução Indevida de Imposto com Doações ao Fundo da Criança e do Adolescente; Omissão de Rendimento Provenientes de Depósitos Bancários.

Em suas razões recursais, o contribuinte em vasto arrazoado, demonstrando saber jurídico faz citações várias de leis e doutrinas, tecendo comentários técnicos sobre a análise e aplicação desses dispositivos de forma genérica, se atendo ao item relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto, o tratando como infração relativa a depósitos bancários, não se atendo aos demais itens da exigência fiscal.

Assim, remanesce para análise somente o item relacionado à omissão de receitas decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto, já que as matérias não impugnadas e que não foram objeto de recurso estão preclusas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004922/2001-72
Acórdão nº. : 104-21.023

A matéria objeto de análise é regida pela Lei nº 7.713 de 1988, que em seus artigos 2º e 3º assim dispõe:

“Art. 2º - O imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3 – O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores de renda, da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma, e a qualquer título.

Pelo que se colhe do dispositivo legal citado, a omissão de rendimentos decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto, constituem em fato gerador do imposto de renda, como proventos de qualquer natureza, mesmo porque, para se aumentar o patrimônio se faz necessário a percepção de receitas, sendo certo que, em se verificando o acréscimo patrimonial do contribuinte, sem que haja declarado rendimentos suficientes para cobrir tal acréscimo, verifica-se a omissão de receitas, que pode ser apurada pela fiscalização e cobrada de ofício, através do lançamento fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004922/2001-72
Acórdão nº. : 104-21.023

No vertente procedimento fiscal, apurou-se através do fluxo financeiro de fls.1.160 a 1.172, onde se demonstrou de forma clara, a não deixar dúvidas, todas as ORIGENS e APLICAÇÕES de recursos, na forma regida pela Lei nº 7.713, não se utilizando em momento algum o critério da renda presumida mediante arbitramento com base em depósitos bancários, na forma prevista no artigo 6º da Lei nº 8.021 de 1990, como sugere o recorrente.

Por outro lado, no decorrer do trabalho fiscal, como também por ocasião da impugnação do lançamento, foi concedido ao recorrente oportunidade para produzir a mais ampla defesa, apresentar documentos ou justificativas que julgasse lhe ser benéfico, sendo que, tudo o que foi apresentado, foi analisado, aceitando-se inclusive as efetivas comprovações apresentadas, rejeitando-se, por óbvio as insuficientes.

Tanto é certo, que a autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar o lançamento fiscal e a impugnação, não se furtou de dar razão ao contribuinte quando contesta a alocação simultânea como recurso a aplicação do valor de R\$-8.111,91 no mês de janeiro de 1999 (fls.1.167), excluindo aquele valor do acréscimo patrimonial apurado naquele mês, diminuindo por conseqüência o valor da base de cálculo do tributo exigido.

Entretanto, no meu entender, também há que ser incluído como recursos no mês de outubro de 1998, o valor de R\$ 1.749,60, lançada como omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e ainda, no mês de março de 1999, o valor de R\$ 26.788,00 lançado como omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, devendo portanto tais valores serem excluídos do acréscimo patrimonial naqueles respectivos meses.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004922/2001-72
Acórdão nº. : 104-21.023

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo no mês de outubro de 1998, o valor de R\$ 1.749,60 e os acréscimos patrimoniais de março a dezembro de 1999.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2005.


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO